



Instituto Politécnico de Tomar

Escola Superior de Gestão de Tomar

---

# **Fiscalidade**

(SEBENTA Nº 2)

## **Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

**4º Ano de Administração Pública**

**Docente: Marco Freire**

**Ano lectivo: 2005/2006**

## Incidência real

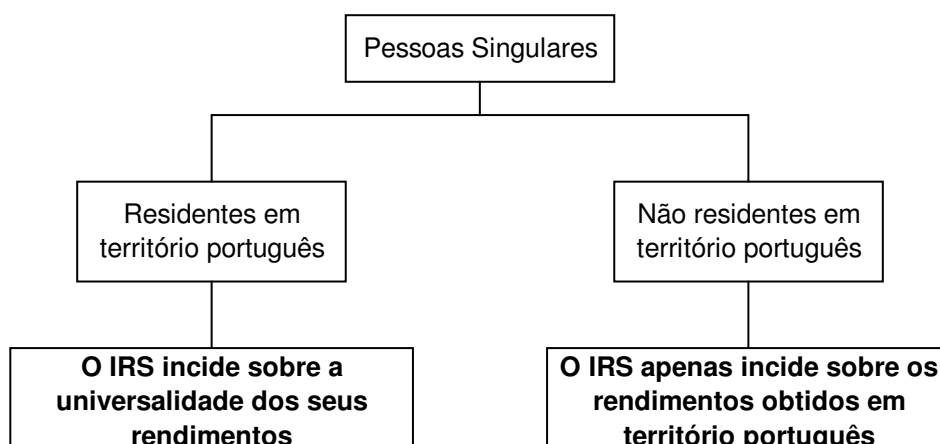
O IRS incide sobre o valor anual dos rendimentos das pessoas singulares, depois de efectuadas as correspondentes deduções e abatimentos (art. 1º).

Delimitação negativa de incidência (art. 12º)

## Incidência pessoal

São sujeitos passivos de IRS as pessoas singulares residentes em território português e as que nela não residindo aqui obtenham rendimentos.

Devemos assim distinguir entre as pessoas singulares residentes em território português, as quais estão sujeitas a imposto sobre a universalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território e as pessoas singulares não residentes em território português, as quais apenas estão sujeitas a imposto sobre os rendimentos obtidos neste território. (art. 15º a art. 18º)



Caso uma pessoa seja simultaneamente residente em território português e num país com o qual Portugal tenha celebrado uma convenção para evitar a dupla tributação, a residência será definida nos termos da respectiva Convenção (que, em regra, estabelece como país de residência o país onde

habitualmente estão os seus interesses vitais, onde permaneça habitualmente, o país da sua nacionalidade).

Como já foi referido, os não residentes estão sujeitos a IRS quanto aos rendimentos que se considerem obtidos em território português de acordo com os critérios estabelecidos no Código do IRS (por ex. pagamento de dividendos por sociedades residentes, mais-valias mobiliárias e de imóveis sítos em Portugal), sem prejuízo do disposto em convenções para evitar a dupla tributação celebradas por Portugal com o país de residência do indivíduo não residente.

Regra geral, os não residentes são tributados via retenção na fonte. Esta retenção é efectuada a título definitivo de acordo com as taxas referenciadas nos diplomas legais.

Os não residentes apenas são obrigados a entregar declarações anuais de rendimentos quando os rendimentos obtidos em território português não sejam sujeitos a retenção na fonte (por ex. mais-valias de imóveis sítos em Portugal), ou quando a retenção na fonte não tenha carácter definitivo (por ex. rendimentos prediais relativos a imóveis sítos em Portugal).

#### Constituição do agregado familiar (art. 13º e 14º)

Quem são os dependentes? (art. 13º)

Quem é residente em território português? (art. 16º)

Rendimentos obtidos em território português (art. 18º)

## Os sistemas de tributação separada e da tributação conjunta

O imposto pessoal de rendimento deve incidir sobre o rendimento das pessoas, sem atender à sua situação familiar, ou deve antes atender a esta situação?

Tributação separada: a unidade fiscal é cada indivíduo, ignorando-se a família como centro de produção e de consumo de rendimento. O imposto é calculado sobre os rendimentos individuais. No caso das pessoas casadas cada um dos cônjuges paga imposto como se o casamento não existisse. A “filosofia” do sistema é a de que a igualdade tributária se define em relação a cada indivíduo e de que o imposto não deve discriminar o tratamento fiscal conforme as pessoas sejam casadas ou não casadas.

Tributação conjunta: O imposto é calculado sobre o rendimento conjunto do agregado familiar. A “filosofia” é a oposto à da tributação separada: entende-se que a igualdade tributária se define em relação a agregados familiares. O objectivo é que agregados com o mesmo rendimento paguem o mesmo imposto, independentemente do modo como o rendimento se distribui pelos cônjuges.

Na tributação separada, a família é ignorada e o critério de equidade é equiparar o tratamento fiscal de cada um dos membros da família com indivíduos isolados com o mesmo rendimento. Na tributação conjunta, o critério é equiparar o tratamento fiscal de uma família com outra família de igual rendimento.

### O problema da agregação de rendimentos na tributação conjunta

Devemos comparar um casal com 100 com um solteiro com 100 ou um casal com 100 com um solteiro com 50?

O primeiro caso designa-se por método unitário: Logicamente que 100 por dois vale menos do que 100 para um. Logo é necessário ter em atenção esta diferença, pelo que o referido método prevê maiores deduções para casados

do que para não casados, além da aplicação de diferentes taxas, mais pesadas para os não casados do que para os casados.

O segundo caso é designado por método per capita

Casar altera a situação económica em dois sentidos opostos. As despesas de sustentar duas pessoas são maiores do que sustentar apenas uma. Se um dos cônjuges não tem qualquer rendimento, é como se o outro passasse a ter um dependente, dispondo de uma menor capacidade tributária. Por outro lado, há economias de escala na sustentação de uma família (um casal pode gastar menos do que a soma dos gastos de dois solteiros).

O *método per capita* ignora estas economias de escala e tende a favorecer o casamento, enquanto que o método unitário atende a essas economias de escala, no entanto não fornece um exacto critério para determinar qual deva ser a diferença nas deduções ou nas tabelas das taxas.

- O total a pagar por um casal com 100 deve ser inferior ao que recai sobre um solteiro com 100 – tem em atenção a dimensão do agregado familiar

- O total a pagar por um casal com 100 deve ser superior à soma dos impostos a pagar por dois solteiros cada um com 50 – tem em atenção as economias de escala

Qual a situação utilizada pelo nosso sistema fiscal?

É utilizado o *método per capita* através do quociente conjugal!

O método consiste em dividir o rendimento global da família (após as deduções e os abatimentos) por dois, determinando-se a taxa de imposto aplicável ao quociente obtido e determina-se, assim, o imposto correspondente a metade do rendimento. Finalmente, multiplica-se por dois esse imposto a fim de obter o imposto devido pelo casal.

Tudo se passa como se o rendimento global do casal fosse tributado à taxa aplicável a metade desse rendimento. Evita-se assim que a tributação conjunta faça subir a taxa de imposto, com vista a eliminar o incentivo fiscal ao divórcio ou ao não casamento.

O quociente conjugal funciona satisfatoriamente em situações em que os rendimentos individuais de cada um dos cônjuges são relativamente aproximados, mas origina distorções na tributação sempre que num dos cônjuges se concentra a maior parte do rendimento. Em situações deste tipo o quociente conjugal confere mais vantagens aos casados, prejudicando os não casados.

O que se passa caso haja casamento, união de facto, separação de facto, divórcio ou falecimento de um dos cônjuges?

Se durante o ano a que respeite o imposto tiver falecido um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente deverá apresentar uma única declaração de todos os rendimentos auferidos pelo agregado familiar. (art. 63º).

No caso de haver separação de facto os contribuintes podem optar por apresentar 2 declarações incluindo os dependentes numa delas, ou uma única declaração (art. 59º).

As pessoas que vivendo em união de facto preenchem os pressupostos constantes da lei respectiva, **podem** optar pelo regime de tributação dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens (art. 14º).

No caso de haver divórcio ou casamento, a tributação será efectuada de acordo com estado civil a 31 de Dezembro. Caso haja casamento deve ser apresentada uma única declaração de rendimentos pelos dois cônjuges ou por um deles, se o outro for incapaz ou ausente (art. 59º). Caso haja divórcio, cada sujeito passivo deve apresentar os rendimentos individualmente englobando numa das declarações os seus dependentes (art. 63º).

## **Tributação em sede de IRS**

Rendimento Bruto

- Deduções específicas: custos de obtenção do rendimento bruto

- Deduções de perdas (Categorias B, F, G)

= Rendimento global líquido de todas as categorias de rendimentos

- Abatimentos (art. 56º e art. 27º)

= Matéria colectável

/ Quociente conjugal (art. 69º e 70º) \* Taxa de Imposto (Artigo 68º)

= Colecta (A colecta deverá ser multiplicada pelo coeficiente conjugal)

- Deduções à colecta (art. 78º a 88º)

Deduções Pessoais por composição do agregado familiar

Dupla tributação internacional (Só para categoria B)

Despesas de Saúde

Despesas de educação e formação

Encargos com lares

Encargos com imóveis e equipamentos novos de energias renováveis

Encargos com prémios de seguro

Donativos (art. 2º-B e art. 5º do Estatuto do Mecenato)

= Imposto devido

- Retenções na fonte e pagamentos por conta

= Imposto a pagar/reembolsar.

## **Rendimentos da Categoria A – Rendimentos do trabalho dependente**

- Rendimento bruto

Consideram-se rendimentos do trabalho dependente os derivados da existência de um vínculo laboral, ou a tal equiparado, entre uma pessoa física e uma entidade patronal, quer sejam atribuídos em numerário ou em espécie. (art. 2º nº1 e 2)

### **Delimitação negativa de incidência, resultante de (art. 2º nº 3 b)):**

- Da aplicação dos limites legais (Portaria 42-A/2005): prestações familiares (quando não excedam os limites legais), subsídio de refeição (1,5 ou 1,7\* 3,83€), ajudas de custo (57,98 € ou 137,58 €), utilização de viatura própria em serviço da empresa (0,36€/km);
- Da fixação da taxa de referência para empréstimos destinados à aquisição de habitação própria permanente;
- Do regime de abonos para falhas (Até 5% da remuneração mensal);
- Indemnizações por cessação do vínculo laboral (Até ao limite fixado no (art. 2º nº 4);
- Utilização limitada de veículos e aquisição por preço não inferior ao valor de mercado.

- Benefícios fiscais aplicáveis

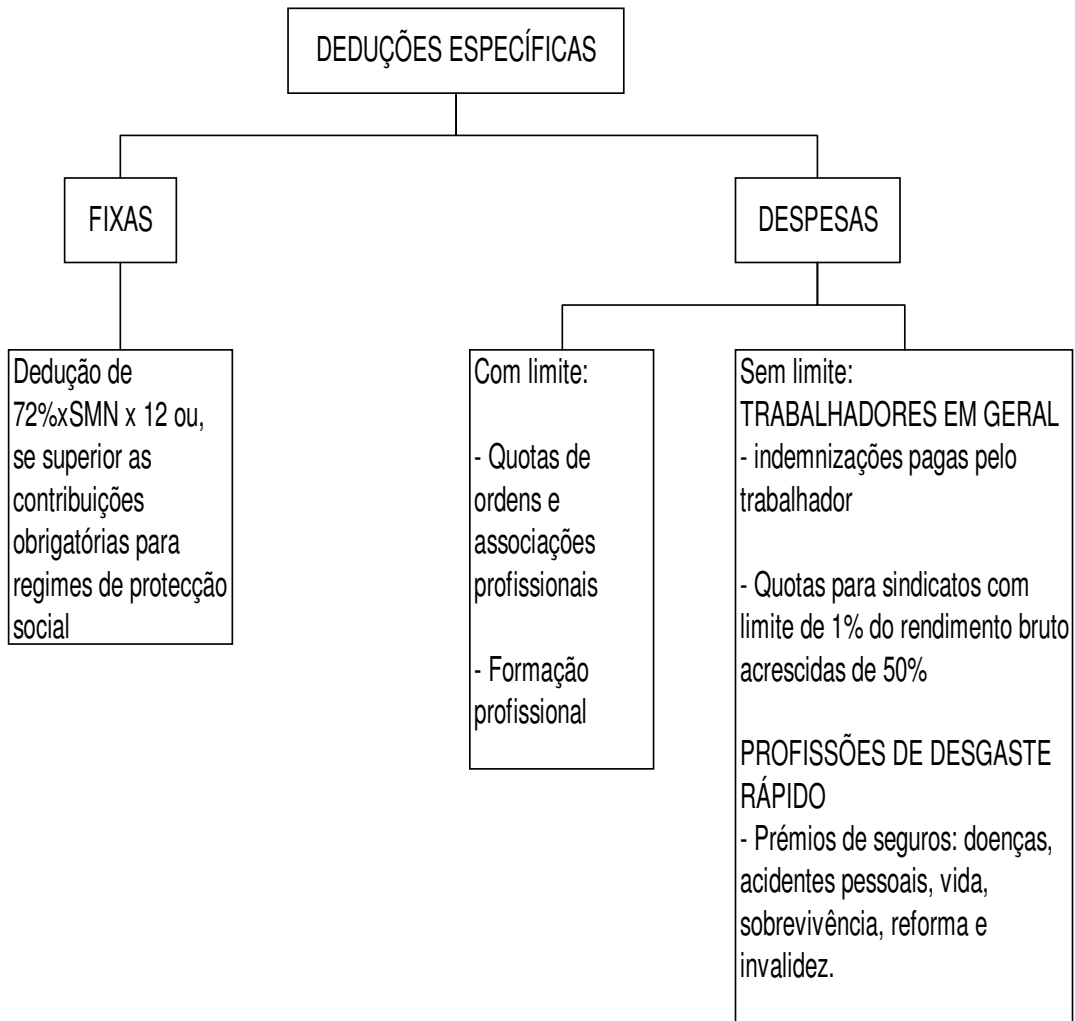
- Art. 16º EBF (Deficientes): 50% do rendimento bruto está isento de tributação com o limite de 13.774,86 € (15.841,09 € caso se trate de um grau de invalidez igual ou superior a 80%); 30% das despesas com educação e 25% da totalidade dos prémios de seguros de vida são dedutíveis à colecta;
- Art. 35º e 37º EBF (Pessoal das missões diplomáticas e consulares, funcionários de organizações internacionais e militares)



- Art. 36º EBF (Pessoal em missões diplomáticas de salvaguarda de paz)

Nos dois últimos casos, os rendimentos auferidos não são tributados, no entanto, para efeitos de determinação da taxa sobre os outros rendimentos, é necessário proceder ao seu englobamento.

- Deduções específicas (art. 25º)



Deduções Específicas	2005
72% X SMN <sup>1</sup> x 12 por sujeito passivo	3.237,41
Havendo despesas com quotas para ordens e formação profissional	3.372,30
Deficientes	4.856,12

- Deduções de perdas

Nesta categoria não há lugar a quaisquer deduções de perdas

- Retenções na fonte (art. 98º, 99º e 100º)

Sobre os rendimentos auferidos, pagos ou colocados à disposição, é necessário efectuar retenção na fonte, com excepção dos rendimentos referidos nos nºs 4), 5), 7), 9) e 10) da alínea b) e na alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º.

Relativamente aos não residentes é necessário verificar quais os rendimentos que se consideram obtidos em território português (art. 18º), antes de se proceder à retenção.

As retenções na fonte obtêm-se, aplicando-se as taxas previstas nas tabelas de retenção na fonte (dependendo da situação familiar dos sujeitos passivos) aos rendimentos postos à disposição e sujeitos à mesma.

Estas retenções são efectuadas por sujeitos passivos que possuam contabilidade organizada, aquando do pagamento de rendimentos sujeitos à mesma.

<sup>1</sup> Salário mínimo nacional a vigorar em 2005 é de € 374,70 (DL 242/2004)

## **Categoria B – Rendimentos profissionais e empresariais**

- Base do Imposto

Estão sujeitos a IRS os **rendimentos** de (art. 3º):

- Actividades de natureza comercial, industrial, agrícola, silvícola e pecuária;
- As prestações de serviço, incluindo as de carácter científico, artístico ou técnico;
- Os provenientes da propriedade intelectual (ex. Direitos de autor) ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário;
- Os rendimentos imputados por entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal.

- Atenuação da Tributação

- Rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários (art. 3º nº4);
- Prémios literários artísticos e científicos (art. 12º nº2 e art. 56º do EBF);
- Rendimentos provenientes do exercício de actividades profissionais de espectáculos e de desportistas (art. 12º nº3);
- Prémios atribuídos a praticantes desportistas de alta competição e seus treinadores, por classificações relevantes (art. 12º nº 5).

- Benefícios Fiscais
  - Rendimentos auferidos por deficientes (art. 16º do EBF);
  - Por utilização do inventário permanente (art. 51º do EBF)
  - Propriedade intelectual (art. 56º do EBF)
  
- Determinação do rendimento líquido (art. 28º do CIRS)
  - Regime simplificado de tributação;
  - Acto isolado;
  - Com base na contabilidade;
  - Transparência fiscal.

### **Regime simplificado (art. 28º e art. 31º)**

No regime simplificado de tributação, as despesas (despesas com transportes, refeições, automóveis, amortizações, etc.) que os profissionais independentes efectuem não podem ser deduzidas aos seus rendimentos.

O fisco considera que 65% dos rendimentos constituem rendimento líquido, desde que os ganhos não resultem de vendas de mercadorias e de produtos. Neste último caso, o fisco considera como rendimento líquido 20% dos proveitos.

No entanto aos serviços prestados no âmbito de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, bem como em relação ao montante dos subsídios destinados à exploração que tenha por efeito compensar reduções nos preços de venda de mercadorias e produtos, aplica-se o coeficiente de 0,2.

Os subsídios não destinados à exploração, devem ser imputados em fracções iguais, durante cinco exercícios consecutivos, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio.

Quais são as condições de acesso?

- Os sujeitos passivos que não tenham optado por ter contabilidade organizada;
- Não tenham um volume de vendas superior a 149.739,37€
- Não tenham um volume de prestações de serviços superiores a 99.759,58€

Caso ultrapasse em dois períodos de tributação consecutivos algum dos montantes referidos anteriormente, o sujeito passivo tem de adoptar o regime de contabilidade organizada, ou quando num único exercício ultrapasse esses montantes em mais de 25%. Assim a tributação pelo regime de contabilidade organizada far-se-á no período de tributação seguinte ao da verificação de qualquer desses factos.

Qual é o período mínimo de permanência? O período mínimo de permanência é de 3 anos, prorrogável automaticamente por iguais períodos.

Depois da aplicação dos coeficientes (65% ou 20%), o rendimento resultante **não pode ser inferior** a 3.125€! No entanto, se os rendimentos auferidos resultarem de serviços prestados a uma única entidade, o sujeito passivo pode optar pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria A, mantendo-se essa opção por um período de 3 anos (art. 28 nº 8).

### **Acto isolado (art. 3 nº 3, art. 30º e art. 31º)**

Podem optar pelo acto isolado os sujeitos passivos que não estão colectados como profissionais independentes e querem efectuar prestações de serviços enquadráveis no regime dos actos isolados, e os sujeitos passivos que para além de terem rendimentos de outras categorias, também estão colectados como profissionais independentes.

Vantagens:

Para quem não está colectado como independente – Como não se aplica o regime simplificado não está sujeito ao referido “rendimento mínimo”.

Para quem está colectado como independente e auferir rendimentos de outras categorias – Para quem exerce a actividade como independente uma das formas de evitar o “rendimento mínimo” é o acto isolado, no entanto nem todos os sujeitos passivos podem optar pelo acto isolado. Quem é que pode optar pela tributação como um acto isolado?

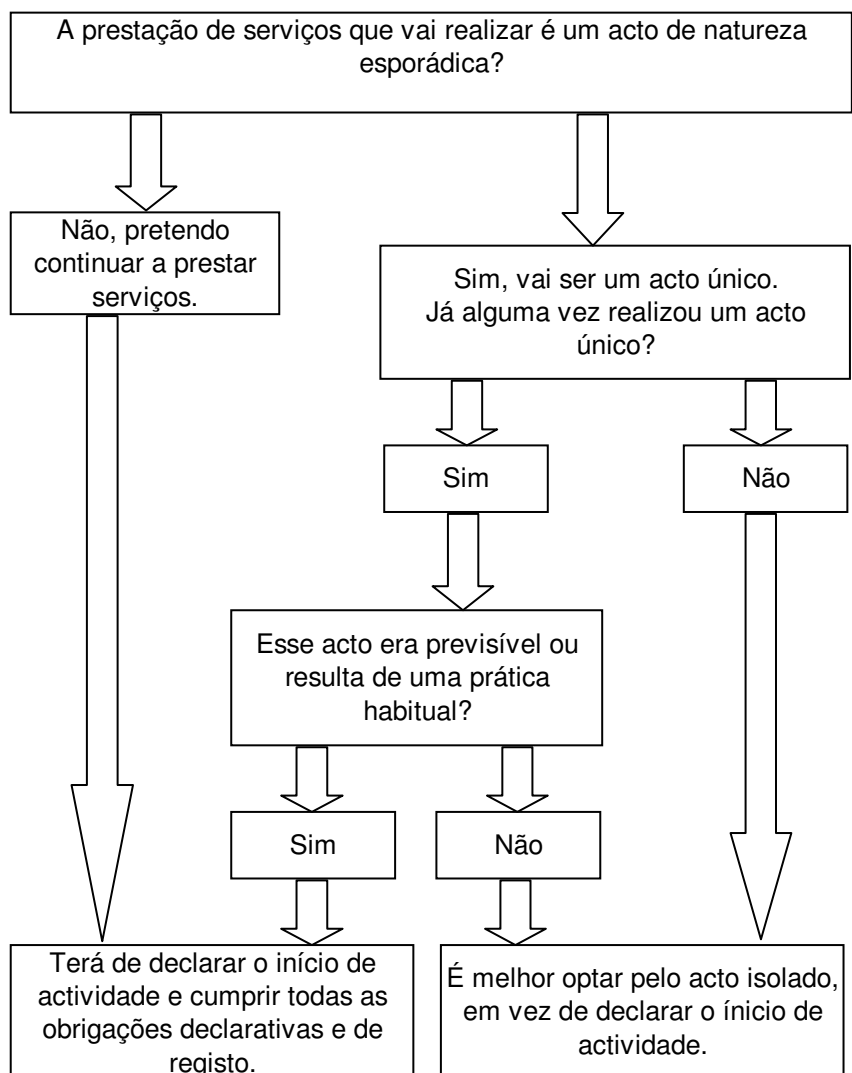
- Sujeitos passivos cujos rendimentos da categoria B não excedam metade dos restantes rendimentos brutos englobados do próprio titular ou do seu agregado familiar (os rendimentos da categoria B são neste caso considerados rendimentos acessórios);
- Não ultrapasse metade do valor anual (14 meses) do salário mínimo para os rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do nº 1 do art. 3.
- Não ultrapasse o valor anual do salário mínimo tratando-se de vendas, isoladamente, ou em conjunto com as prestações de serviços.

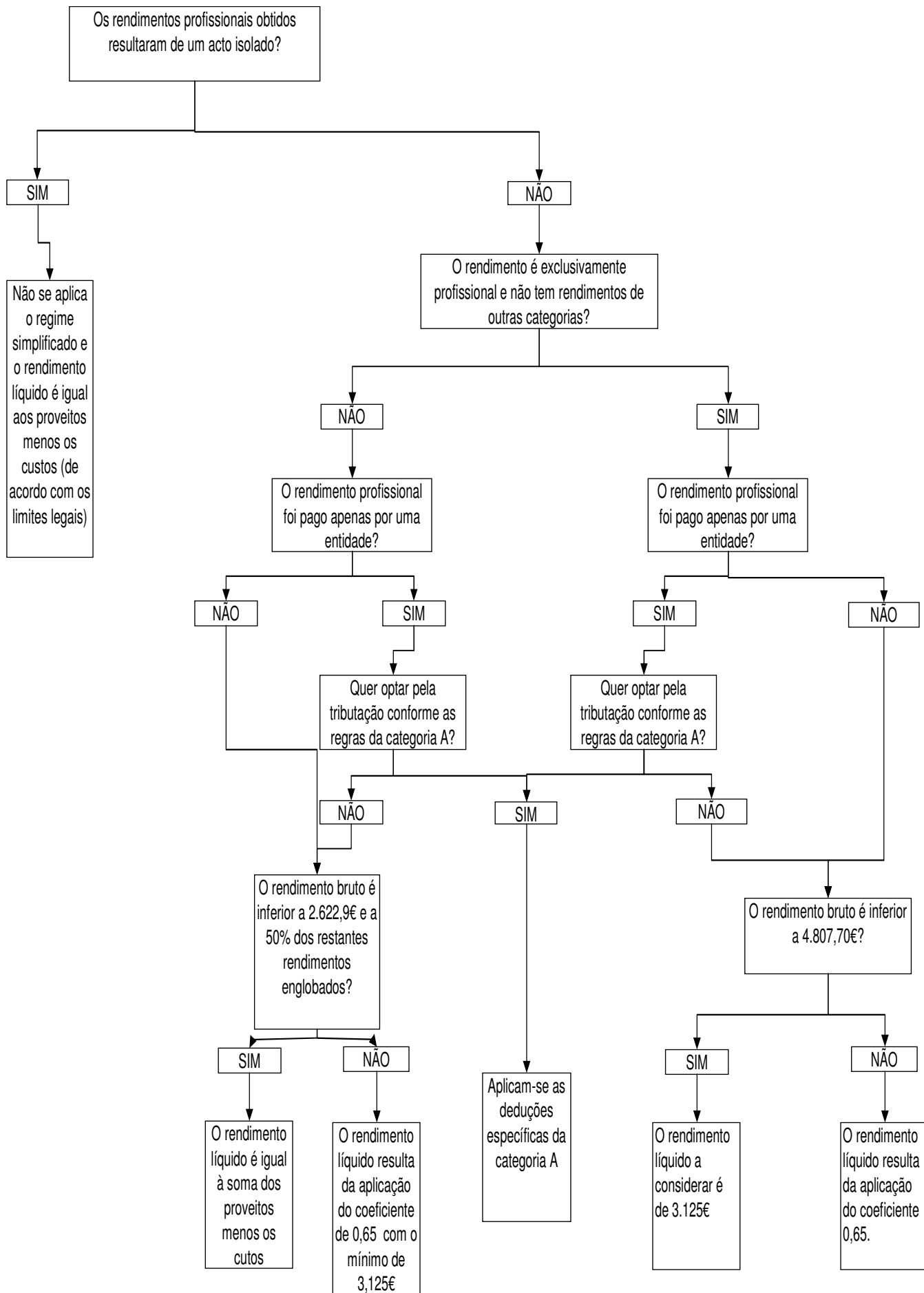
Ao valor do acto isolado podem ser deduzidos até à sua ocorrência as importâncias necessárias à obtenção do rendimento bruto (ex. valorização profissional, rendas, bens de consumo e deslocações, viagens e estadias\*)

\* Limite de 10% do rendimento bruto do acto isolado (art. 33º)

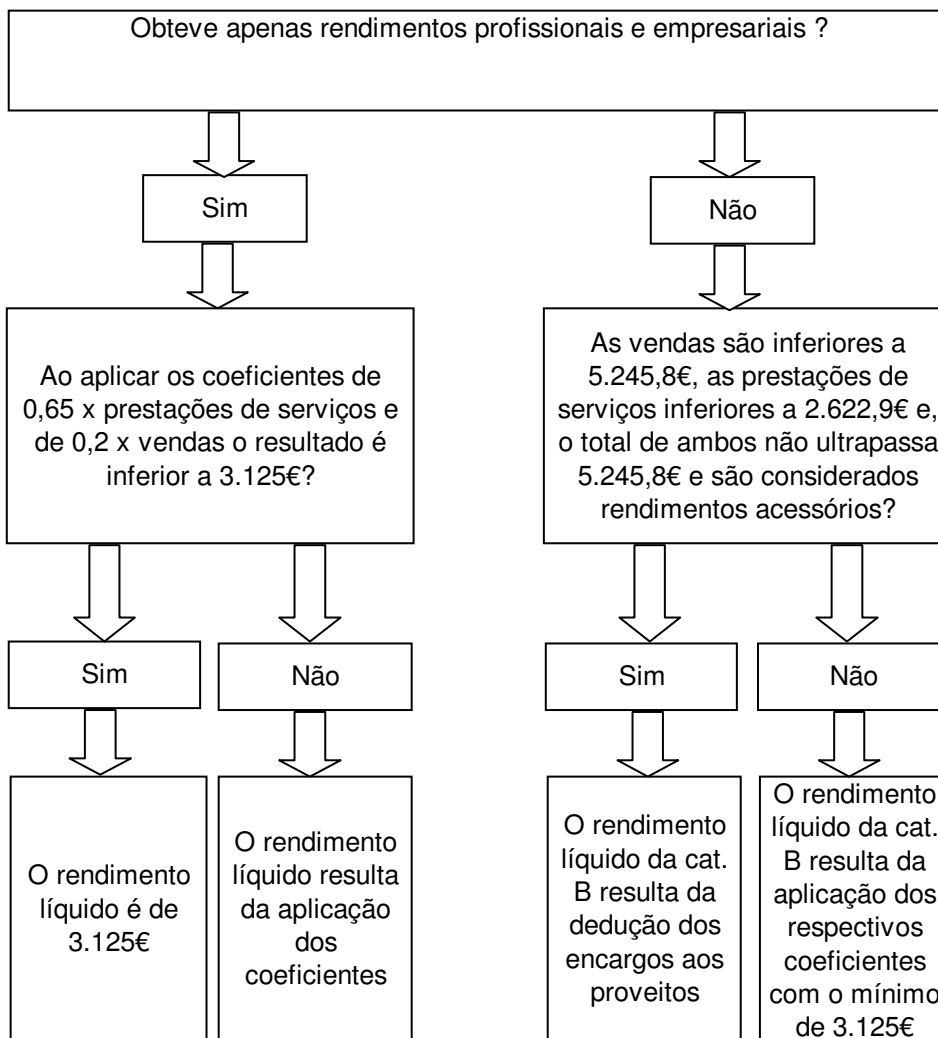
O rendimento líquido do acto isolado é englobado aos rendimentos das outras categorias.

Esquemáticamente temos:









## **Contabilidade organizada (art. 28º, art. 33º e art. 42 do IRC)**

A opção pela contabilidade organizada permite que as despesas sejam deduzidas, atenuando os montantes sujeitos a imposto. A determinação dos rendimentos é feita de acordo com as regras do código do IRC.

Um sujeito está abrangido pela contabilidade organizada quando:

- Opte pela aplicação da contabilidade organizada;
- Quando o volume de vendas anual seja superior a 149.739,37€;
- Quando o volume de prestação de serviços seja superior a 99.759,58€.

O regime de contabilidade organizada caracteriza-se por uma forma de calcular o rendimento real do contribuinte com base numa escrituração contabilística organizada (POC+DC).

O rendimento tributável, ou seja sujeito a imposto, será calculado a partir do resultado contabilístico, com determinadas correcções que devem ser feitas por força das disposições legais.

### Calculo do rendimento líquido

A forma de calcular o rendimento sujeito a imposto na contabilidade organizada consiste, regra geral, em subtrair os custos aos proveitos, que, comprovadamente tenham sido indispensáveis para os obter.

*Imputação:* Só são considerados proveitos e custos os relativos a bens ou valores que estejam ligados à actividade empresarial ou profissional desenvolvidas. (art. 29º CIRS)

*Encargos não dedutíveis:* (art. 33º do CIRS, art. 42º do CIRC e DL 2/90)

- Os impostos
- As multas, coimas e demais encargos pela prática de infracções;

- As indemnizações pela verificação de eventos cujo risco possa ser prevenido por um seguro;
- As amortizações que excedam os limites legais;
- Encargos não devidamente documentados e despesas de carácter confidencial (tributadas autonomamente à taxa de 50%);
- As remunerações, ajudas de custo, subsídios de refeição e outras prestações de natureza remuneratória do sujeito passivo ou de qualquer membro do seu agregado familiar que lhe preste serviço;
- Deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo, quando em conjunto excedam 10% dos proveitos fiscais.

***Tributações Autónomas (art. 73º CIRS e 81 CIRC):***

No regime de contabilidade organizada, existem algumas despesas, que quando apresentadas, ficam sujeitas a uma taxa de tributação autónoma. Ou seja, sobre o valor apresentado é cobrado um imposto a uma taxa pré-determinada. Assim, estão sujeitas a tributação autónoma as seguintes despesas:

- A uma taxa de 50% as despesas confidenciais ou não documentadas; (também se aplica ao regime simplificado).
- À taxa de 5% os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação, viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos, motociclos e ajudas de custo não facturadas a clientes (não se aplica ao regime simplificado).

**Sociedades abrangidas pelo regime de transparência fiscal**  
**(art. 6º e 12 do CIRC e art. 20º nº 1 e 2 do CIRS)**

As sociedades abrangidas pelo regime de transparência fiscal caracterizam-se pelo facto do seu rendimento ser imputado aos sócios, regra geral, na proporção das suas quotas.

Assim, o resultado obtido após as correcções fiscais não é tributado em sede de IRC mas sim em sede de IRS, sendo considerados rendimentos da categoria B. Apesar da sociedade não ser tributada em sede de IRC, é responsável pelo pagamento das tributações Autónomas que forem devidas pela mesma.

A distribuição de lucros aos sócios, por parte das sociedades sujeitas a este regime não é tributada (art. 5º nº 2 h))

São consideradas sociedades abrangidas pelo regime de transparência fiscal as sociedades cujos sócios exerçam qualquer uma das profissões mencionadas no art. 151º do CIRS. No entanto, para além dos sócios exercerem alguma das profissões mencionadas no referido artigo é necessário que todos tenham a mesma profissão.

Objectivos teóricos do RTF:

- Neutralidade Fiscal;
- Eliminação da dupla tributação económica;
- Combate à evasão e fraude fiscais.

**Dedução de perdas (art. 55º nº 3):**

Ao contrário do que acontece no regime simplificado, na contabilidade organizada os prejuízos fiscais de cada exercício poderão ser reportados aos 6 anos seguintes àquele a que respeitam, sendo deduzidos aos rendimentos líquidos positivos da mesma categoria, ou seja, categoria B.

No entanto, os rendimentos negativos provenientes da actividade agrícola não podem ser imputados aos restantes rendimentos da categoria B. (art. 55º nº 3 b))

### **Retenções na fonte (DL nº 42/91 de 22 de Janeiro)**

Os rendimentos sujeitos a retenção são:

- Prestações de serviços profissionais (art. 151º CIRS);
- Prestações de serviços conexos com actividades comerciais, industriais e agrícolas;
- Prestações de serviços empresariais, realizados ou utilizados em território português, com excepção dos relativos a comunicações, transportes e actividades financeiras (não residentes);

Desde que o devedor dos rendimentos tenha ou seja obrigado a possuir contabilidade organizada, deve efectuar retenção na fonte sobre o valor que vai colocar à disposição.

### Taxas retenção na fonte sobre rendimentos das categorias B (artigo 8º)

20% Todos os rendimentos obtidos pelos profissionais independentes referidos no art. 151º do CIRS.

15% Rendimentos provenientes da propriedade intelectual, industrial ou da prestação de informação respeitante a uma experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico.

10% Rendimentos profissionais, subsídios e actos isolados não previstos no art. 151º do CIRS.

A retenção na fonte para os rendimentos da categoria B só será obrigatória quando o respectivo titular preveja auferir rendimentos anuais de montante superior a 9.975,96€. Também não estão sujeitos a retenção na fonte os rendimentos que respeitem a reembolso de despesas efectuadas em nome e por conta do cliente ou o reembolso de despesas de deslocação e estadia, devidamente documentadas, correspondentes a serviços prestados por terceiros e que sejam de forma inequívoca, directa ou totalmente imputáveis a um determinado cliente (art. 9º DL 42/91).

No entanto, em determinados casos a retenção na fonte apenas incide sobre 50% dos rendimentos auferidos, ex. rendimentos auferidos por médicos de patologia clínica, sociedades ou associações científicas, e deficientes (art. 10º DL 42/91).

Os não residentes apenas estão sujeitos a retenção na fonte, mediante a aplicação de taxas liberatórias, em relação aos rendimentos auferidos em território português (art. 18º e art. 71º).

### **Pagamentos por conta (art. 102º)**

A titularidade de rendimentos da categoria B determina a obrigatoriedade de efectuarem 3 pagamentos por conta por ano até: 20 de Julho, 20 de Setembro e 20 de Dezembro.

Cada pagamento por conta é igual a 1/3 de 85% do valor calculado com base na seguinte fórmula, arredondado por excesso para euros.

$$C * RLB/RLT - R$$

C= colecta do penúltimo ano, líquida das deduções à colecta.

RLB= Rendimento líquido positivo do penúltimo ano da categoria B

RLT= Rendimento líquido total do penúltimo ano

R= Total das retenções na fonte efectuadas, no penúltimo ano, sobre os rendimentos da categoria B

O valor de cada pagamento por conta não será exigível se for inferior a € 50.

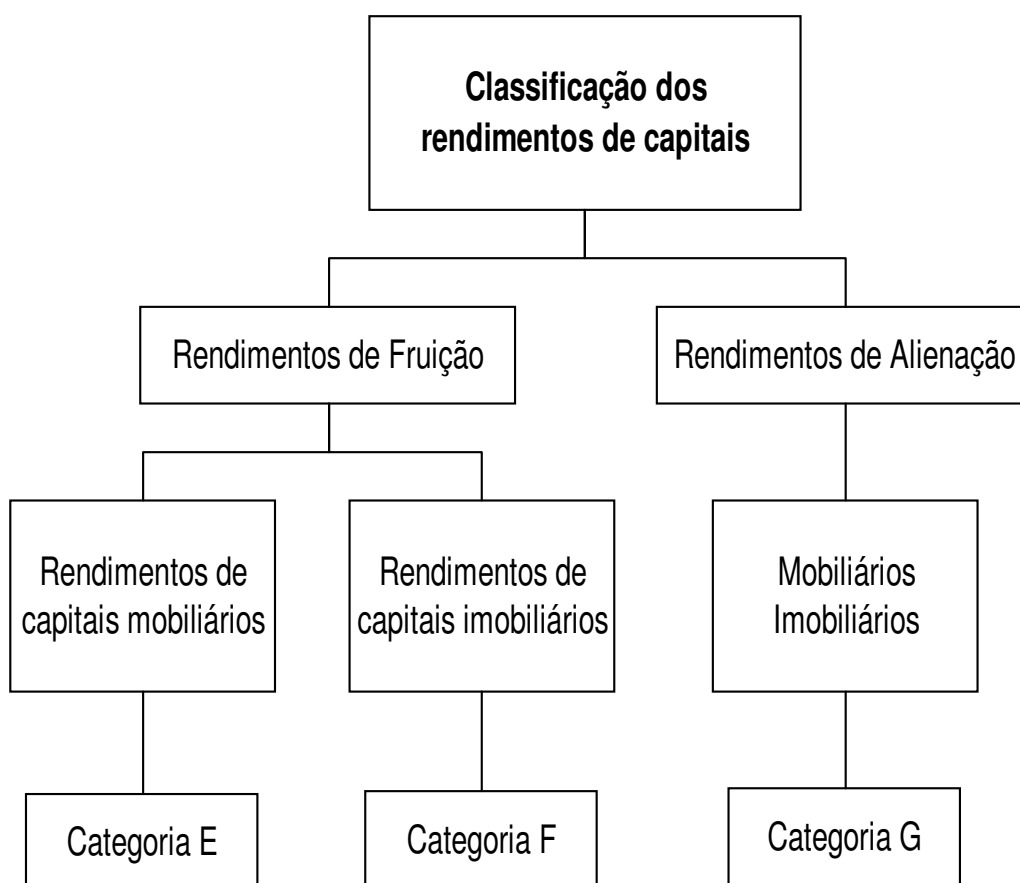
Cessa a obrigatoriedade de serem efectuados os pagamentos por conta quando os sujeitos passivos verifiquem, pelos elementos de que disponham, que os montantes das retenções que lhes tenham sido efectuadas sobre os rendimentos da categoria B, acrescidos dos pagamentos por conta eventualmente já efectuados e relativos ao próprio ano, sejam iguais ou superiores ao imposto total que será devido.

Os pagamentos por conta podem ser reduzidos pelos sujeitos passivos quando o pagamento por conta for superior à diferença entre o imposto total que os sujeitos passivos julgarem devido e os pagamentos já efectuados.

### **Reembolso**

Se as retenções na fonte e os pagamentos por conta efectuados se mostrarem superiores ao imposto devido no final haverá lugar a reembolso.

## Classificação dos rendimentos de capitais





## **Categoria E – Rendimentos de Capitais**

Conceito geral: Consideram-se rendimentos de capitais os frutos e demais vantagens económicas, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, sejam pecuniários ou em espécie, procedentes, directa ou indirectamente, de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliária, bem como da respectiva modificação, transmissão ou cessão, com excepção dos ganhos e outros rendimentos tributados noutras categorias. (art. 5º nº 1)

- Base do Imposto – art. 5º a 7º

Constituem rendimentos de capitais, entre outros, os seguintes rendimentos:

<b>Juros</b>	<b>Lucros</b>	<b>Valor da partilha</b>	<b>Rendimentos</b>
Depósitos	Lucros e adiantamento	Valor da partilha considerado de	Seguros de VIDA
Certificados de depósitos	sobre lucros excepto sociedades	aplicação de capitais	Reembolso de PPR e PPA
Títulos de dívida	sujeitas ao R.T.F.		Royalties
Suprimentos	Dividendos		Unidades de participação em fundos de investimento
			Gratificações nos termos do art. 24º, nº 3 e 4 do CIRC

- Atenuações de tributação

- Benefícios fiscais:

Contas poupança reformados: os juros das contas poupança-reformados na parte cujo saldo não ultrapasse 10.500€ (art. 19º do EBF)

Conta emigrante: A taxa de IRS que incide sobre os juros de depósitos a prazo por conta emigrante é de 11,5%. (art. 20º do EBF)

- Rendimentos de englobamento facultativo (art. 71º nº 6 CIRS):

Juros de depósitos à ordem (tributados à taxa liberatória de 20%)

Juros dos depósitos a prazo (tributados à taxa liberatória de 20%)

Rendimento de títulos de dívida (tributados à taxa liberatória de 20%)

- Dupla tributação económica dos lucros (art. 40º-A)

Lucros e adiantamentos sobre lucros colocados à disposição por entidades sujeitas a IRC são considerados apenas em 50%. Esta tributação aplica-se a lucros distribuídos por entidades residentes em território português, como por entidades residentes noutra Estado-membro.

- Retenções na fonte – art. 7º, art. 71º, DL 42/91

Os rendimentos de aplicação de capitais ficam sujeitos a tributação e a retenção na fonte, no momento em que se vencem.

Taxas liberatórias (art. 71º): Os rendimentos sujeitos às taxas liberatórias libertam o sujeito passivo de qualquer obrigação acessória salvo se for residente em território português e optar pelo englobamento.

Os rendimentos de capitais são sujeitos a retenção na fonte à taxa de 15% ou 20%. A taxa de retenção incide sobre a totalidade dos rendimentos.

## **Categoria F – Rendimentos Prediais**

- Base do Imposto – art. 8º

Todas as rendas de prédios urbanos, rústicos e mistos, efectivamente recebidas ou colocadas à disposição.

No entanto outras situações são equiparadas pela lei a renda, como é o caso de:

- Importâncias recebidas pela cedência do uso dos bens imóveis para publicidade;
- As importâncias relativas ao uso de partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal;
- A diferença, auferida pelo sublocador, entre a renda recebida do subarrendatário e paga ao senhorio;

- Deduções específicas – art. 41º

Aos rendimentos da categoria F, são deduzidos os encargos com a manutenção e conservação do imóvel, devidamente comprovados, bem como o IMI.

No caso de fracção autónoma também são dedutíveis os encargos que o condómino esteja obrigado a suportar e se encontrem devidamente comprovados.

No caso de sublocação não haverá qualquer dedução.

- Deduções de perdas – art. 55º

No caso das deduções específicas serem superiores aos rendimentos brutos, teremos um rendimento líquido negativo.

O rendimento líquido negativo da categoria F será unicamente deduzido aos rendimentos prediais dos 5 anos seguintes.

- Retenções na fonte – (DL 42/91)

As entidades que dispõem de contabilidade organizada são obrigadas a reter 15% dos rendimentos pagos ao abrigo da categoria F.

No entanto, há lugar a dispensa de retenção, quando os sujeitos passivos não prevejam auferir rendimentos anuais desta categoria superiores a 9.975,96€ (art. 53 CIVA e art. 9º do DL 42/91)

## **Categoria G – Incrementos patrimoniais**

Ao contrário dos rendimentos obtidos pela produção ou revenda de alguns produtos (rendimento - produto), as mais-valias são aumentos inesperados do valor dos activos patrimoniais.

Como é que o fisco pode determinar se a valorização de um activo foi ou não prevista ou esperada pelo seu titular?

Estabelecendo critérios objectivos de distinção entre aumentos de valor dos activos patrimoniais que, por presumivelmente inesperados, se vão qualificar como mais-valias e aqueles outros aumentos de valor que, por presumivelmente esperados, receberão a qualificação de rendimentos da produção.

Existem dois critérios básicos para construir estas presunções:

No primeiro critério, presume-se que os aumentos de valor dos bens que foram produzidos ou conservados com a intenção de revenda não são mais-valias, constituindo um valor acrescentado qualificado como rendimento – produto.

Como exemplo podemos referir a venda de imóveis: para uma empresa cuja actividade é a mediação imobiliária, o rendimento obtido não constitui uma mais-valia, no entanto para um proprietário de imóveis que não exerça a actividade de mediação imobiliária, o rendimento constitui uma mais-valia.

O segundo critério é o período de detenção dos bens. Se esses bens permaneceram durante curtos ou curtíssimos períodos na titularidade de uma pessoa, isso indica, que o objectivo não era beneficiar dos seus frutos, mas antes aproveitar a sua valorização que era esperada. Assim, os ganhos obtidos em activos cujo período de detenção foi muito curto são qualificados como rendimentos de produção, ao contrário dos aumentos em activos em que foi longo o período de detenção, que são considerados como mais-valias.

As mais-valias estão subordinadas ao princípio da realização, segundo o qual estão excluídos da tributação as valorizações dos activos que não tenham sido vendidos. As razões que se prendem com a adopção deste princípio são três:

- Razões administrativas: a tributação independente da realização exigiria que se procedesse a uma avaliação periódica dos activos, o que originaria custos administrativos in comportáveis;
- A tributação independente da realização criaria dificuldades de liquidez aos contribuintes, que nem sempre teriam dinheiro para pagar o imposto correspondente ao ganho de capital, sendo eventualmente obrigados a vender o activo para satisfazer os encargos fiscais;
- A tributação das mais-valias verificadas tornar-se-ia de compreensão difícil para o público contribuinte, uma vez que esses ganhos não seriam vistos como verdadeiros incrementos patrimoniais.

O princípio da realização visa resolver os problemas técnicos próprios da tributação das mais-valias, no entanto é ele próprio uma outra fonte de problemas.

- Uma vez que só ocorre tributação quando há realização pode-se estar a criar o incentivo de não vender os activos patrimoniais em que se verificarem mais-valias, afim de evitar o pagamento do imposto. A tributação imobiliza os activos, impedindo ou prejudicando a sua circulação – *efeito de imobilização*.

Um dos métodos que contraria este efeito de imobilização é a não tributação da mais-valia quando o produto de realização é **reinvestido** em outros activos patrimoniais, dentro de um prazo relativamente curto.

Pelo supracitado, podemos verificar que existe um tratamento favorável das mais-valias, que se explica ainda pelo carácter irregular destes incrementos patrimoniais.

Os acréscimos de valor dos bens que constituem patrimónios individuais podem ser devido a vários factores. Há no entanto a salientar que parte das valorizações inesperadas dos activos patrimoniais se deve à alteração do valor da moeda. Tais aumentos são meramente nominais, não devendo ser tributados. Há assim que proceder a uma indexação do valor dos activos de forma a eliminar do cômputo da mais-valia tributável a parte da valorização que é devida à inflação (correção monetária).

A adesão ao conceito de rendimento-acréscimo deveria conduzir a um tratamento das menos-valias simétrico ao das mais-valias.

Os activos patrimoniais podem experimentar diminuições imprevistas no seu valor. Tais perdas deveriam ser deduzidas ao rendimento tributável porque diminuem o valor do património. Deveriam gerar pois “imposto negativo”.

Várias razões, não só de ordem financeira, ou seja, ligadas ao objectivo de não perder receitas, conduzem a que haja alguns desvios significativos em relação a esta matéria.

Uma perfeita sintonia induziria a comportamentos de realização de perdas em certos activos para minimizar encargos fiscais. Os titulares de rendimentos sujeitos a taxas mais elevadas poderiam ter vantagens na venda de activos com perdas, adquirindo-os imediatamente pelo mesmo preço, só para realizar perdas fiscalmente dedutíveis.

Quando o regime de perdas é simétrico ao dos ganhos, manobras deste tipo tornam-se vantajosas e acessíveis a contribuintes com carteiras de títulos diversificadas – realizam-se perdas em certos activos para reduzir o peso do imposto sobre outras fontes de rendimento.

É por isto que a generalidade das legislações limita a dedução das perdas, impedindo a sua comunicação às restantes categorias de rendimentos.

- Âmbito da categoria G (art. 9º CIRS)

- As mais-valias, como são definidas no artigo 10º do CIRS
- Os acréscimos patrimoniais não justificados
- Prémios de lotarias, totoloto, loto, bingo e de quaisquer outros sorteios ou concursos.

- Mais-Valias

Mais-valias que não sendo rendimentos empresariais ou profissionais, resultem de:

- Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis;
- Alienação onerosa de partes sociais;
- Alienação onerosa de direito de propriedade intelectual;
- Cessões de posições contratuais relativas a bens imóveis;

Alienação onerosa de partes sociais

Excluem-se os ganhos provenientes da alienação dos seguintes títulos (art. 10º nº 2):

- Obrigações e outros títulos de dívida;
- Acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses.

A mais-valia ou menos-valia é igual a:

Valor de realização – (valor de aquisição + despesas c/ alienação)

A diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição poderá resultar positiva ou negativa. O saldo negativo, apurado em cada ano poderá, ser reportado nos 2 anos seguintes aos rendimentos líquidos da mesma



categoria, quando o sujeito passivo opte pelo englobamento.  
(Comunicabilidade de Perdas – art. 55º nº 6)

A taxa a aplicar ao saldo anual entre as mais-valias e menos-valias realizadas é de 10% ou, em caso de englobamento, apenas previsto para residentes, a que corresponder em função dos rendimentos englobados (art. 72º nº 4).

### Alienação onerosa de direitos reais sobre imóveis

A mais-valia determina-se a partir da seguinte formula (art. 44º a 52º):

Valor de realização – (valor de aquisição\*coef. desv. da moeda<sup>2</sup> + encargos com a valorização do bem realizados nos últimos 5 anos + despesas efectivamente praticadas e necessárias à aquisição e à alienação).

Considera-se valor de aquisição, aquele que foi determinado para efeitos de imposto sobre as sucessões e doações ou de Imposto Municipal sobre Transmissão de Imóveis, no caso de bens imóveis adquiridos a título gratuito ou oneroso, respectivamente (art. 44º a 52º).

Considera-se valor de realização (art. 44º a 52º):

- Na troca, o valor atribuído aos bens ou direitos recebidos, acrescido ou diminuído do dinheiro a receber ou a pagar;
- No caso de expropriação, o valor de indemnização;
- O valor de venda.

Após a venda do imóvel podemos deparar com duas situações:

1) O sujeito passivo não pretende fazer o reinvestimento do valor de realização: O saldo anual, positivo ou negativo, apurado entre as mais-valias e

---

<sup>2</sup> Apenas se tiverem decorrido mais de 24 meses desde a data de aquisição

as menos-valias, resultantes da alienação onerosa é apenas considerado em 50% do seu valor (art. 43º nº2).

2) O sujeito passivo pretende fazer o reinvestimento do valor de realização, na sua totalidade ou parcialmente (art. 10º nº 5 a 7 e art. 57 nº 3):

As mais-valias provenientes da alienação de imóveis não são consideradas como rendimento, se o valor de realização deduzido da amortização de eventual empréstimo à habitação contraído, for reinvestido, num prazo de 24 meses, na aquisição de outro imóvel, de terreno para construção ou na construção, ampliação ou melhoramento de imóvel, exclusivamente destinado à habitação própria permanente, que esteja situado em território português.

O reinvestimento considera-se ainda concretizado se o valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo à amortização, for utilizado no pagamento da aquisição de imóvel destinado à habitação própria permanente, nos 12 meses anteriores.

Ocorrendo apenas reinvestimento parcial do valor de realização, a mais-valia não tributável será proporcional ao reinvestimento efectuado.

No caso do saldo entre as mais-valias e as menos-valias ser negativo, este valor só poderá ser reportado em 50% até aos 5 anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se ao respectivo saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias (Comunicabilidade de perdas – art. 55º nº 5)

- Acréscimos patrimoniais não justificados (art. 89º - A da LGT)

A falta de declaração de rendimentos e a divergência significativa e não justificada, para menos, entre os rendimentos declarados em IRS e as manifestações de fortuna evidenciadas é um dos pressupostos de avaliação indirecta de rendimentos.

<b>Manifestações de Fortuna</b>	<b>Rendimento padrão</b>
Imóveis de valor de aquisição igual ou superior a 249.398,95€	20% do valor de aquisição
Automóveis ligeiros de passageiros de valor igual ou superior a 49.879,79€ e motociclos de valor igual ou superior a 9.975,96€	50% do valor no ano de matrícula com abatimento de 10% por cada um dos seguintes anos
Barcos de recreio de valor igual ou superior a 25.000€	Valor no ano de registo com abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes
Aeronaves de turismo	Valor no ano de registo com abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes
Suprimentos e empréstimos feitos no ano de valor igual ou superior a 50.000€	50% do valor anual

Na aplicação desta tabela são considerados os bens:

Adquiridos no ano em causa, ou nos três anos anteriores, quer pelo sujeito passivo, quer por qualquer membro do agregado familiar;

Fruídos no ano em causa pelo sujeito passivo, ou por qualquer membro do agregado familiar, quando adquiridos no ano em causa, ou nos três anos anteriores, por sociedade na qual detenham, directa ou indirectamente, participação maioritária, ou adquiridos por entidade sedeadada em regime fiscal privilegiado.

É pressuposto de aplicação desta modalidade de avaliação indirecta a verificação de uma desproporção superior a 50% entre o rendimento declarado e o rendimento padrão, ou inexistência da declaração, e se evidenciem as manifestações de fortuna constantes na tabela acima referida.

Esta avaliação pode contudo ser afastada pelo contribuinte, no caso de provar que os bens provêm de herança ou doação ou foram adquiridos com recurso a crédito.

Considera-se como rendimento tributável em sede de IRS, a enquadrar na categoria G, o rendimento padrão apurado.

Não há lugar a quaisquer deduções para efeitos de tributação relativamente aos incrementos patrimoniais (art. 42º CIRS).

- Lotarias, rifas, totobola, totoloto, loto, bingo sorteios e concursos

O rendimento a tributar é o prémio recebido ou colocado à disposição.

Não há qualquer dedução fiscal.

A entidade devedora destes rendimentos no momento em que os colocar à disposição, deduzirá a importância correspondente à taxa liberatória de: (art. 71º CIRS)

- 35% nos prémios do totoloto, loto, sorteios e concursos.
- 25% nos prémios de lotarias e aposta mútuas desportivas.
- Isenção do Euro milhões.

## Rendimentos da categoria H – Pensões

- Base do Imposto – art. 11º do CIRS e 16º do EBF

Consideram-se rendimentos da categoria H as prestações que sejam pagas ou colocadas à disposição a título de pensão, tais como:

Pensões de aposentação	Rendas temporárias ou vitalícias	Pensões de alimentos
Pensões de reforma	Prestações de regimes complementares de segurança social	Pensões de orfandade social
Pensões de velhice		Pensões por doenças profissionais
Pensões de sobrevivência		Pensões por invalidez
Pensões de viuvez		

- Isenções

Deficientes (art. 16º do EBF)

Ficam isentos de tributação 30% dos rendimentos da categoria H, auferidos por titulares deficientes com os seguintes limites:

<b>Grau de Invalidez</b>	<b>&gt;= 60% e &lt; 80%</b>	<b>&gt;= 80%</b>
Deficientes em geral	7.778,74€	8.945,55€

- Deduções específicas (art. 53º e 54º CIRS)

<b>Titular dos rendimentos</b>	<b>Ano de 2004</b>
Não deficiente	8.283€
Deficiente	10.767,9€

Os rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a 8.283€ são deduzidos na sua totalidade

Se o rendimento anual, por titular, for superior aos valores acima referenciados, a dedução é igual a esses montantes.

Aos rendimentos brutos são ainda deduzidas as importâncias pagas respeitantes a algumas quotizações sindicais, até à concorrência de 1% dos mesmos, acrescidas de 50%.

Ficam dispensados de apresentar a declaração de rendimentos, os sujeitos passivos que tenham auferido unicamente rendimentos de pensões, de montante inferior ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado (5.245,80 €)

- Retenção na fonte

As entidades devedoras de pensões (excepto as pensões de alimentos) são obrigadas a reter imposto no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares.

A retenção é efectuada mensalmente sobre o valor das pensões pagas, mediante a aplicação das taxas que lhe correspondem (tabela VII, tabela VIII e tabela IX).

## **OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES EM SEDE DE IRS**

Entrega das declarações anuais de rendimentos (art. 60º) – De 1 de Fevereiro até 15 de Março do ano seguinte, quando os sujeitos passivos apenas hajam recebido ou tenham sido colocados à sua disposição, rendimentos das categorias A e H (Estes contribuintes entregarão o Modelo 3 + Anexo A e/ou H e J);

- De 16 de Março até 30 de Abril do ano seguinte, nos restantes casos (Modelo 3 + Anexo A/B/C/D/E/F/G/G1/H/I/J).

Os prazos supracitados serão dilatados caso a entrega das declarações fiscais seja feita via Internet.

Local de entrega (art. 61º) – As declarações podem ser entregues em qualquer serviço de finanças, remetidas pelo correio ou pela Internet. Os titulares de rendimentos da categoria B que tenham contabilidade organizada ou outros com volume de negócios superior a 10.000 €, estão obrigados a entregar a declaração de rendimentos via Internet.

Liquidação/Pagamento do IRS (art. 97º) – Os sujeitos passivos que apenas hajam recebido rendimentos das categorias A e H, devem pagar o imposto devido até 31 de Maio, os restantes sujeitos passivos até 30 de Junho.